



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13807.014457/99-81
Recurso n°	128.379 De Ofício
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.911
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	DRJ-SAO PAULO/SP
Interessado	SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/1999

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

Diante da impossibilidade de se verificar quais parcelas do crédito tributário correspondiam aos produtos que o contribuinte classificava nas respectivas posições, e que foram reclassificados, de ofício, pela fiscalização, padeceu o Auto de Infração de evidente vício formal.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente de Auto de Infração que reclassificou na TIPI produtos, que o contribuinte em epígrafe industrializava e dava saída, como esquematizado a seguir:

PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO/CONTRIBUINTE		CLASSIFICAÇÃO/FISCO	
	1995 e 1996	1997 a 1999	1995 e 1996	1997 a 1999
<i>Juntas, gaxetas e semelhantes.</i>	4016.93.9900 (8%)	4016.9300 (8%)	8708.99.9900 (16%)	8708.99.00 (16%)
<i>Partes e acessórios dos veículos das posições 8701 a 8705.</i>	8708.99.0499 (4%)	8708.99.00-Ex 01(4%)*	870899.9900(16%)	8708.99.00(16%)*

() Peças para veículos da posição "8703" ou "8703 e 8701,8702,8704 e 8705": 16%*

Peças exclusivamente para veículos das posições 8701,8702,8704 e 8705: 4%(Ex 01)

A DRJ/SPO julgou o lançamento improcedente, exonerando integralmente o redito tributário, e encaminhou o regular recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes (fls. 451/461).

O Egrégio Conselho, por sua vez, anulou a referida decisão, em razão da mesma ter considerado que o contribuinte classificava, todos os produtos em questão como TIPI 4016.93.9900/4016.93.00, inclusive deixando de considerar os argumentos, tanto da fiscalização, como da impugnante, concernentes à classificação de parte dos produtos no Ex-01 da posição 8708.99.00.

Assim, o presente foi encaminhado a esta DRJ para que fosse proferida nova decisão de 1ª instância.

Ocorre que a fiscalização apurou o crédito tributário na planilha de fls. 311/332, utilizando o seguinte critério (fl. 310):

"Aos valores das saídas tributáveis pelo IPI, e escriturados pela empresa no Livro de Apuração do IPI (RAIPI), por decêndio, relativos aos códigos de operação 5.11, 6.11 e 6.12, foi aplicada a nova alíquota de 16%, apurando-se o imposto devido. Daquele valor apurado como IPI devido foi excluído o do IPI calculado pela empresa (às alíquotas por ela praticada)."

Ou seja, é impossível verificar nos autos qual parcela do crédito tributário lançado de ofício corresponde aos produtos que o contribuinte classificava na posição TIPI 4016.93.9900/4016.93.00 e qual seria correspondente os produtos que eram classificados na posição TIPI 8708.99.0499/8708.99.00-Ex-01.

Por conseguinte, de acordo com a Resolução de fls. 517/518, o processo retornou ao órgão de origem, para que fossem realizadas as diligências necessárias à elaboração de novo demonstrativo, por período de apuração, que identificasse o crédito tributário lançado por produto, distinguindo a classificação praticada pelo contribuinte.

Contudo, conforme o Relatório Final de Diligência Fiscal de fls. 555/556, embora tenham sido utilizados todos os recursos existentes, inclusive mediante edital, não foi possível localizar a empresa e os sócios, assim restando prejudicadas as providências solicitadas pela DRJ.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou improcedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL.

Ocorrerá vício de forma quando, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, for preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não o tenha sido na forma legalmente prevista.

Lançamento Nulo.

Considerando o montante do crédito tributário exonerado, o órgão julgador de primeira instância interpôs o competente recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 375/2001.

A Repartição de origem, após intimar a interessada da decisão *a quo*, fl. 599, e considerando a presença do recurso de ofício, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 603.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Em virtude de o resultado da diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO/SP inviabilizar o deslinde da questão, no que tange ao mérito do contencioso, entendeu o órgão julgador de primeira instância que havia elementos suficientes para decretar a nulidade do lançamento em preliminar:

Portanto, diante da impossibilidade de se verificar nos autos qual parcela do crédito tributário lançado de ofício corresponde aos produtos que o contribuinte classificava na posição TIPI 4016.93.9900/4016.93.00 e qual seria correspondente os produtos que eram classificados na posição TIPI 8708.99.0499/8708.99.00-Ex-01, mormente se for considerado que tanto a primeira instância julgadora, como o Conselho de Contribuintes (fl. 509), concordam que a fiscalização laborou em erro ao reclassificar as juntas, gaxetas e semelhantes na posição TIPI 8708.99.9900/8708.99.00, entendo que o Auto de Infração foi lavrado com evidente vício formal.

Compartilho do mesmo entendimento esposado supra, razão por que voto no sentido de DESPROVER o recurso *ex officio*.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator